# SENTENÇA

**PROCESSO**: **TC-021411.989.24**.

**REPRESENTANTE:** Sérgio Aparecido Perrud.

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Pracinha e Instituto de Estudos Unidos Pela Qualificação de Pesquisas Sociais e Educacionais (*UNIQUE*).

**MATÉRIA:** **REPRESENTAÇÃO** contra a contratação realizada entre o Município de Pracinha e a Empresa Organizadora *UNIQUE*, para a realização de concurso público para provimentos de cargos do município.

**EXERCÍCIO**: 2024.

**INSTRUÇÃO:** UR-18 / DSF-I.

**ADVOGADOS:** Patrícia Maria da Silva Martins, OAB/SP n° 150.645, Mariana Fernandes da Silva, OAB/SP nº 430.392, Carlos Eduardo Boldorini Moris, OAB/SP nº 208.746 e João Baptista Pessoa Pereira Junior, OAB/SP nº 296.458.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** intentada por Sérgio Aparecido Perrud, cidadão e morador do Município de Pracinha, em face desse município e do Instituto *UNIQUE,* contra processo de dispensa de licitação e demais atos administrativos - *Evento 1.1 a 1.32*.

Em regra, são estas as possíveis irregularidades ocorridas no presente certame, a seu ver:

a) Contratação do Instituto *UNIQUE* por meio de procedimento de dispensa de licitação sem a adoção dos requisitos insertos pela Lei Federal n° 14.133/21. Na verdade, deveria ter sido realizado procedimento licitatório adequado, tendo em vista o preço contratado e o fato de a taxa de inscrição no concurso público ter natureza de renda pública, devendo ser destinada, diretamente, aos cofres da Prefeitura Municipal de Pracinha (Súmula 214 do TCU; TJSP 1001658-05.2016.8.26.0415 e 0001110-27.2009.8.26.0355; STJ REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

b) O endereço informado pela *UNIQUE* no contrato n° 016/24 corresponde à Rua Lopes Trovão, n° 1.845, Sala 02, Vila Rodrigues, CEP: 19.807-300, em Assis/SP. Contudo, em pesquisa a processos de outras comarcas, a empresa não foi localizada por Oficial de Justiça, tampouco pelos serviços dos Correios naquele endereço, o que permite concluir que o endereço informado está incorreto ou pode ser falso;

c) Ausência de divulgação dos membros das Bancas Examinadoras, Avaliadores e Responsáveis pela elaboração das questões das provas, o que impede a verificação de eventuais impedimentos com candidatos inscritos, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, da CF/88.

Após todo o exposto, requereu decisão em caráter liminar para a suspensão das provas previstas para o dia 20/10/2024, para evitar prejuízos maiores aos candidatos, determinando que seja informada a suspensão no *site* do município e da empresa contratada.

Ademais, requereu o recebimento da representação, determinando seu regular andamento, para ao final dar procedência total, julgando irregular o processo de dispensa de licitação e o concurso público.

Em síntese, eis o inconformismo do Representante.

Conforme despacho do E. Conselheiro Robson Marinho, *no evento 13.1*, o pedido de suspensão cautelar do concurso público foi indeferido por não contar com amparo legal, mesmo que o edital de concurso fosse considerado apenas como ato de execução de contrato administrativo de prestação de serviços.

E em virtude de o Edital do Concurso Público nº 1/2024 ter sido formalizado antes de a Lei nº 14.965/24 ser editada, e atento ao disposto em seu art. 13, afastou de plano do objeto dos presentes autos a apreciação do referido ato sob a ótica da norma invocada para colocá-lo sob suspeita de ilegalidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

Determinou, ato contínuo, que a UR-18 obtivesse os elementos necessários à autuação de um procedimento específico destinado ao exame das despesas decorrentes do contrato que integra o objeto do Processo Administrativo nº 1.413/2024 da Prefeitura Municipal de Pracinha. E, em seguida, que instruísse a matéria à luz da Representação de Sérgio Aparecido Perrud.

Em cumprimento ao r. despacho supra, a ***Auditoria***, em sua manifestação no *evento 31.9,* concluiu que:

Não foi autuado processo para a instrução de ajuste, uma vez que ausentes a regular instrução de processo administrativo e documentos mínimos necessários, bem como que os valores envolvidos na despesa – R$ 7.000,00, ainda que somados às receitas das inscrições – R$ 6.930,00, totalizam o montante de R$ 13.930,00, portanto, abaixo do limite mínimo de 2.500 UFESP's (R$ 88.400,00), estipulado pela Resolução TCESP nº 04, de 25 de março de 2015, com alteração da Resolução TCESP nº 03, de 22 de junho de 2020.

E que a presente **representação é procedente,** em razão do flagrante desrespeito às disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e, especialmente, da Lei Federal nº 14.133/21, em seus artigos 72, 89, 92 e 95, incisos I, II e §§ 1º e 2º.

Relatou a Auditoria que o processo de dispensa não foi elaborado/formalizado, em claro descumprimento ao art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

E que não foi formalizado contrato para a realização da despesa, sendo apenas emitida uma nota de empenho. A origem teria justificado que para a contratação direta se baseou no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21. Em relação à justificativa, a Auditoria destacou que tal dispositivo trata da possibilidade de "contrato verbal" no caso de serviços de pronto pagamento. Porém, destacou que o caso não é de um serviço cuja entrega se dê de forma imediata para pronto pagamento, isso segundo o contido no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

cronograma do edital do concurso, portanto, inadequada a fundamentação mencionada.

Entendeu também inadequada a justificativa da substituição do contrato por outro instrumento como a nota de empenho, pois essa possui descrição sintética, ao contrário do que apregoa o art. 95, § 1º, da NLLC, que exige a inclusão de diversas cláusulas na nota de empenho segundo o que dispõe o art. 92 da citada norma.

Entendeu, ademais, que houve o descumprimento do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, verificou que a origem declarou não possuir legislação municipal vigente que regulamente matéria referente a concurso público e que os valores arrecadados ficaram sob a responsabilidade da contratada. Sobre esse último tema, verificou, ainda, descumprimento dos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como da Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte, que orienta que a arrecadação das inscrições de concursos públicos deve compor o tesouro.

Após a expedição das notificações de praxe, a ***Prefeitura Municipal de Pracinha***, por sua procuradora, compareceu aos autos e ofereceu justificativas acompanhadas de documentação correlata (vide *evento 52.1 a 52.4*).

Em síntese, alegou que:

A dispensa de licitação, nesse caso, encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21[1], que autoriza a dispensa nos casos previstos em lei federal.

No tocante à inexistência do contrato, foi aplicado o previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de

[1] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

substituição do contrato por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho, nos casos de dispensa de licitação em que o valor do contrato seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A nota de empenho emitida atendeu aos requisitos do art. 92 da lei supra, contendo as informações essenciais para a caracterização da contratação direta.

Também o ***Sr. Maurilei Aparecido Dias da Silva***, Prefeito e responsável à época, apresentou defesa no feito por meio de procurador conforme se percebe do *evento 127.1*.

Em síntese, reproduziu argumentos já oferecidos pela Prefeitura Municipal, no sentido de que a contratação em tela se enquadra com absoluta precisão nos termos do art. 95, § 2º, da NLLC, bem como que a nota de empenho emitida (nº 4466) contém todos os elementos exigidos pelo art. 92 da mesma lei.

Alegou que a escolha do Instituto *UNIQUE* foi precedida de pesquisa de mercado, por meio da qual foram coletadas 3 propostas distintas, permitindo aferição da adequação do preço praticado ao valor de mercado, ainda que não fosse obrigatória tal diligência para contratações de pequeno valor.

E disse que não há qualquer indício ou prova de que tenha havido prejuízo ao erário, direcionamento indevido ou má-fé por parte do gestor, o qual agiu com base em pareceres técnicos.

Por sua vez, o ***Instituto UNIQUE***, na qualidade de interessado, arrazoou no processo por intermédio de procurador constando suas razões no *evento 180.1*.

Justificou que:

O certame ocorreu regularmente, com inscrição de candidatos, aplicação de provas e atingimento de sua finalidade pública.

O art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, autoriza a substituição do contrato administrativo por nota de empenho ou instrumento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

equivalente em contratações de até R$ 10.000,00. O valor contratado foi de R$ 7.000,00, com nota de empenho contendo todos os elementos exigidos pelo art. 92 daquela lei.

A Prefeitura realizou pesquisa de mercado com 3 orçamentos, assegurando economicidade, não havendo indícios de sobrepreço ou irregularidade financeira.

A jurisprudência estabelece que falhas procedimentais da Administração não podem ser imputadas ao contratado de boa-fé, sobretudo quando não há danos ao erário.

O Conselheiro Relator já reconheceu que a Lei nº 14.965/2024 não pode ser aplicada retroativamente, pois o concurso e o edital antecedem sua vigência.

O certame foi realizado e produziu efeitos concretos. A anulação traria grave insegurança aos candidatos e à Administração Pública, sem prova de irregularidade substancial.

Eis as defesas emanadas das partes envolvidas nos autos.

Obtendo vista, o ***MPC***, na qualidade de Fiscal da Lei, se manifestou em 3 oportunidades no processo (*eventos 65.1, 159.1 e 200.1*), **opinando pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria**, propondo a incidência do inciso XV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e a aplicação de multa aos responsáveis nos termos do art. 104, inc. II, da mesma lei (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar).

Sem prejuízo, **recomendou** à municipalidade para regulamentação da legislação sobre concurso público, além do cumprimento aos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e à Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, considerando que com o advento da Resolução nº 12/2025, a competência para decidir acerca do objeto dos autos foi transferida

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

aos Conselheiros Substitutos - Auditores, o presente feito foi encaminhado à Presidência, para fins de redistribuição, vindo até mim.

É esse o Relatório.

Passo à **DECISÃO**

Em preliminar registro que a presente análise não recai sobre o Concurso Público nº 01/2024 em si, mas exclusivamente sobre os procedimentos adotados para a contratação da empresa organizadora *UNIQUE*.

Desse modo, o que se examina é a regularidade ou não da dispensa de licitação e do ajuste com tal empresa à luz da Lei Federal nº 14.133/21, com ampla vigência a partir de 2024, além de outras normas de regência.

Já quanto ao mérito, a matéria não é inédita nesta Corte, a qual já se pronunciou pela procedência de representações semelhantes envolvendo o mesmo Instituto *UNIQUE*, em razão de irregularidades em processo de contratação direta. Cito como exemplo o contido no *TC-008736.989.23* e no *TC-009665.989.23,* que trata do concurso público promovido pela Câmara Municipal de Avaré mediante dispensa de licitação e contratação da *UNIQUE.*

Pois bem! No presente caso também procedem as críticas do representante, porém em parte, visto que determinados apontamentos podem ser afastados.

Ao contrário do que alega o representante, é possível no caso vertente a dispensa de licitação fundamentada no pequeno valor disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 (inferior a R$ 50.000,00). Conforme informado pela Auditoria, os valores envolvidos na despesa (R$ 7.000,00), somados às receitas das inscrições (R$ 6.930,00) totalizaram o montante de R$ 13.930,00. Portanto, dentro do limite legal permissivo da dispensa.

Por outro lado, diversa seria a hipótese caso o valor pago pelo ente público à empresa, somado aos valores arrecadados com as taxas de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

inscrição, ultrapassasse o limite legal de pequeno valor, porquanto a licitação é destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, embora possível a dispensa de licitação, os autos revelam indubitavelmente que não foi elaborado/formalizado nenhum processo nesse sentido, em claro descumprimento ao disposto no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21.

A própria origem declarou que o citado Processo Administrativo nº 1413/2024 não se refere a um processo licitatório, mas, sim, a um processo administrativo vinculado ao sistema contábil da Instituição.

Além do que, não foi formalizado contrato para a realização da despesa, sendo apenas emitida uma nota de empenho substitutiva que não cumpriu o contido nos artigos 89, 92, 95, caput, e seus §§1º e 2º, da lei supra.

A saber, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, por meio do qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. Assim, contratar de forma direta não significa autorizar escolhas meramente subjetivas.

Veja que o art. 72, da NLLC, exige que o processo de contratação direta seja instruído com vários documentos, dentre outros:

Documento de formalização da demanda e estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, parecer jurídico, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Além de determinar que o ato de contratação direta e o extrato sejam publicados em *site* oficial, garantindo transparência e controle público sobre os atos realizados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

É certo, pois, que a maioria das obrigações listadas na norma supra correspondem a documentos básicos que se exigiria em qualquer certame ou contratação.

Sem olvidar do disposto no art. 73, que convém trazê-lo, *in verbis*: **"**Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Também no tocante à inexistência do contrato, inaceitável a fundamentação legal apresentada pelas partes quando de suas defesas nos autos (art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21[2]). Isso porque o objeto em análise não se trata de um serviço cuja entrega se dê de forma imediata para pronto pagamento.

O cronograma do concurso estabelece um prazo de execução de mais de 2 meses (de 02/09/2024 a 19/11/2024), ou seja, são estabelecidas diversas obrigações futuras a serem cumpridas em etapas diferentes (publicação do edital, inscrições, realização das provas objetiva e prática, divulgação dos resultados etc.), o que revela a inadequação da fundamentação apresentada.

Do mesmo modo, a nota de empenho substitutiva do contrato deixou de atender a dispositivos legais.

Cito o disposto no art. 95, caput, e seu §1º, da NLLC, que exige a inclusão de informações necessárias no instrumento substitutivo nos termos do art. 92, o que não foi procedido. Ademais, o art. 89 dispõe o que todos os contratos devem estabelecer.

[2] Art. 95.
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

Conforme observância da Nota de Empenho nº 4466, vê-se que contém descrição básica, ao contrário do alegado pela origem de que teria observado os requisitos legais.

Nesse sentido, a falta de definição dos direitos e das responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo, além de outros requisitos, não foram acertados, o que prejudica inclusive os trabalhos de Auditoria.

A inexistência de um contrato formalizado, estando disponível apenas uma nota de empenho com descrição genérica dos serviços, compromete significativamente a segurança jurídica, a transparência e o controle da execução contratual.

A flexibilização legal não exime a Administração da obrigação de garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A nota de empenho, por sua natureza unilateral, apenas reserva crédito orçamentário, não definindo obrigações recíprocas com a precisão necessária para a boa execução dos serviços contratados.

A ausência de um contrato formal, sem seus aspectos essenciais, pode resultar, ainda, em irregularidades e responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Outro ponto de atenção recai sobre o fato de que a origem declarou que os valores arrecadados a título das inscrições ficaram sob a responsabilidade da contratada.

Tal entendimento é contrário à Jurisprudência consolidada na Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União, que orienta que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos à conta do Tesouro (neste caso municipal).

Saliente-se que o valor cobrado pela inscrição tem natureza de receita própria do ente contratante. E considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

n° 4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos conforme as regras dessa norma.

Quanto à questão ligada ao endereço da *UNIQUE*, vejo que não foi esclarecida pela empresa organizadora quando de sua defesa nos autos.

Todavia, após análise dos autos da Ação Civil Pública intentada pelo MPSP, em junho de 2024, contra o Município de Manduri e o Instituto *UNIQUE,* verifiquei que a Promotoria relatou que a sede da empresa *UNIQUE* encontra-se localizada dentro do prédio do AME de Assis, o que lhe permitiu concluir que o endereço informado está incorreto ou é falso.

Além do mais, a Promotoria relatou outras situações preocupantes, mormente que há fundados indícios de que a *UNIQUE* sequer está regularmente constituída e possui capacidade técnica e econômico-financeira para realizar concurso público.

Já relativamente à ausência de divulgação dos membros/responsáveis pela elaboração das provas, o que impede a verificação de eventuais impedimentos com candidatos inscritos, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, da CF/88, entendo que a crítica foge à alçada desta decisão.

Conforme já mencionei em preliminar, o presente julgamento recai tão somente sobre os procedimentos adotados para a contratação do Instituto em questão e não sobre assuntos do concurso público em si, a serem tratados em processo específico.

Posto isso, **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Irregulares a Dispensa de Licitação** e a **Nota de Empenho Substitutiva do Contrato**, bem como **ilegais as despesas decorrentes,** aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Esta dual nº 709/93.

Sem prejuízo, e em razão da gravidade dos achados, acato a opinião do *Parquet de Contas, e* nos termos do art. 104, inciso II, da Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N

Orgânica desta Corte, **aplico** ao responsável, Sr. Maurilei Aparecido Dias da Silva, Prefeito Municipal à época, **multa** no valor de 300 (trezentas) UFESP'S.

A **recomendação Ministerial** à municipalidade para regulamentação da legislação sobre concurso público, além do cumprimento aos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 4.320/1964 e à Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União, também pode ser acatada.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato**.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) notificar pessoalmente o responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

d) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para a inscrição do débito na dívida ativa.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 31 de outubro de 2025.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(assinado digitalmente)*

*gtgv/vap*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLMA-F9KJ-6YWV-4A4N